

1. INTRODUÇÃO

A humanidade vem enfrentando diversas emergências sejam elas ecológicas, nucleares, pandêmicas ou humanitárias.

Temas como o aquecimento global, desmatamento, emissão de gases de efeito estufa, poluição da água até o ponto de sua impossibilidade de renovação, guerra, epidemias causadas por diversos vírus, pandemia causada pelo vírus COVID-19, fome, desemprego, movimentos migratórios permeiam o cotidiano dos indivíduos e, em algum momento, a humanidade passa a não perceber que a falta de regulação destas questões, e a tutela de bens vitais trará, em breve, um colapso da vida na Terra.

Assim, buscando uma solução possível e eficaz ao tema, o presente trabalho utiliza-se da teoria do constitucionalismo global de Luigi Ferrajoli a fim de criar um poder supranacional de tutela destes bens fundamentais como a água potável, o ar atmosférico, as florestas, os medicamentos, os alimentos, todos garantidores de direitos fundamentais.

O trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro capítulo fez-se um breve resgate histórico do constitucionalismo analisando-o em conjunto com o fenômeno da globalização, que originou novas demandas mundiais.

No segundo capítulo foi feita análise dos direitos fundamentais e da teoria de Luigi Ferrajoli em relação aos bens fundamentais.

O terceiro e último capítulo trata do constitucionalismo global como resposta possível às demandas globais, de modo a garantir universalmente os aludidos bens fundamentais, o que só é possível com um sistema de controle supranacional de modo a capturar economias de mercado que agem nos dias atuais acima da esfera dos Estados, escapando de qualquer espécie de controle.

Neste contexto, a relevância social e científica da pesquisa fica demonstrada pela urgência de um sistema global de controle das aludidas catástrofes mundiais iminentes.

A pesquisa se desenvolve sob o método dedutivo na fase de investigação; cartesiano na fase de tratamento de dados; e também dedutivo no relatório da pesquisa. Foram ainda adicionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

2. CONSTITUCIONALISMO E GLOBALIZAÇÃO. CRISE E SOLUÇÃO

As Revoluções Sociais havidas no Século XVIII na França e nos Estados Unidos originaram o Estado Moderno com os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade.

O constitucionalismo foi o movimento encontrado para tutelar bens necessários à humanidade. É “a técnica da liberdade, isto é, a técnica jurídica pela qual é assegurado aos cidadãos o exercício de seus direitos individuais e, ao mesmo tempo, coloca o Estado em condições de não os poder violar.” (BOBBIO; MATTEUCCI; PAQUINO, 2004, p. 247-248)

Conforme leciona Paulo Marcio Cruz

O constitucionalismo “moderno” que se manifesta nas Revoluções do século XVIII apresenta uma característica definidora: a afirmação radical da liberdade do indivíduo e a existência de alguns direitos irrenunciáveis deste mesmo indivíduo, como critério essencial da organização do Estado. Este princípio de liberdade individual se expressa como a mesma justificativa, em última análise, da existência do Poder Político (2012, p. 27)

Assim, a idade moderna funda as bases da filosofia do direito até os dias atuais:

Individualismo, direitos subjetivos, limitação do Estado pelo direito, universalidade dos direitos, antiabsolutismo, contratualismo. Essas noções jusfilosóficas, surgidas das realidades sociais capitalistas de então, constituem um arcabouço comum que se poderia chamar de pensamento filosófico moderno, iluminista. (MASCARO, 2021, p. 124)

Tal movimento foi construído sobre três pilares fundamentais, sendo que o primeiro consiste na necessidade de evitar a concentração excessiva de poder nas mãos de um soberano. O segundo está na garantia das liberdades individuais e, conseqüentemente, o absentéismo estatal. O terceiro pilar está assentado na legitimação do poder político através do consentimento dos governados, fazendo surgir a ideia de representação política, muito embora o sufrágio universal só tenha se tornado uma realidade no Século XX.

No que tange às liberdades individuais, se inicialmente pretendia-se um estado absentéista ou estado mínimo, ao final do século XIX, com a Revolução Industrial, já eclodiam protestos pela intervenção estatal de modo a garantir ativamente direitos mínimos.

Com a evolução da sociedade percebeu-se a necessidade de garantir outros direitos nos textos constitucionais, surgindo assim o estado prestacional.

Todo o contexto da Primeira Guerra Mundial deixou clara a incapacidade do liberalismo em resolver diversos problemas, fazendo com que as Constituições e o Estado passassem a garantir ativamente os direitos sociais. Percebeu-se que a mera previsão constitucional de que todos são iguais perante a lei não é, por si só, capaz e garantir efetivamente a igualdade. Especialmente após a Segunda Guerra Mundial passa-se a buscar um estado social capaz de intervir na economia, compensando as desigualdades sociais.

Em paralelo, a evolução social também trouxe a globalização (SARMENTO, 2007) a qual, nas palavras de Giddens, pode ser definida como “a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa.” (GUIDDENS, 1991, p. 76)

Tamanha interconexão deixa a todos próximos em todos os aspectos, impondo que aspectos positivos e negativos sejam inevitavelmente compartilhados.

Os mercados se expandem trazendo uma infinidade de ofertas e facilidades, mas conforme se agigantam, apequenam os governos e se tornam-se uma nova espécie de poder absoluto soberano.

A questão da globalização na virada para o século XXI representa, para as empresas que fazem negócios transnacionais, o mesmo que a questão das classes sociais representava para o movimento dos trabalhadores no século XIX, mas com uma diferença essencial: enquanto o movimento dos trabalhadores atuava como poder *de oposição*, as empresas globais atuam até este momento *sem oposição* (transnacional). (BECK, 1999, p. 14)

A sociedade passa a se perceber diante de megaempresas sedentas por um mercado inexplorado e sem limites governamentais estabelecidos. Os mecanismos exitosos dos modelos de constitucionalismo outrora utilizados possuem atuação tímida diante destas superpotências.

A economia de mercado se tornou superpoderosa a ponto de ter engendrado um sistema que escapa a qualquer controle, seja por parte dos banqueiros, das instituições internacionais ou dos Estados. Neste contexto, o princípio da plena soberania dos Estados recua, uma vez que estes têm cada vez menos margens de manobra. A economia se torna obesa, enquanto o Estado se torna modesto ou impotente. (LIPOVETSKY, 2016, p. 50)

As mais diversas relações constituídas no seio da globalização escapam de importantes controles governamentais dos Estados.

Acredita-se que a economia globalizada seja a mais adequada para oferecer o bem-estar por todo o mundo e desta maneira eliminar as desigualdades sociais. Mesmo no que diz respeito à proteção ambiental, afirma-se, grandes avanços são conquistados com o livre comércio, pois a pressão da concorrência contribui para a proteção de fontes de matéria-prima e torna obrigatória uma convivência saudável com a natureza. Contudo omite-se premeditadamente (...) o desemprego em massa no chamado Terceiro Mundo (...) salários reduzidos, condições de trabalho subhumanas e com zonas sem interferência sindical. (BECK, 1999, p.206)

Legislações trabalhistas, consumeristas e ambientais se tornam inócuas diante de mecanismos que extrapolam os limites de cada Estado. Há uma insuficiência regulatória que só pode ser suprida com superestados. É o momento em que passa-se a ver a transnacionalização como um instrumento hábil e capaz de controlar o novo predador social.

Tendo em vista que toda a sociedade moderna está fundada “na forte noção de Estado” (ROCHA, 2003, p. 185), quando o Estado e o direito se tornam desafiados em questões urgentes e relevantes para a sociedade, é preciso buscar um novo salto evolutivo nos moldes dados no início do constitucionalismo.

Assim, a “globalização do mercado e das tecnologias da informação deverão estar acompanhadas de uma globalização política e social, no qual os valores democráticos tenham um claro protagonismo.” (CRUZ, 2014, p. 15)

A globalização “não inicia o fim da política, mas antes anuncia seu recomeço” (BECK, 1999, p. 225) e deve vir “acompanhada por uma melhor coordenação da política entre Estados nacionais soberanos, pelo aprimoramento da fiscalização de bancos e instituições financeiras, por uma cooperação mais estreita entre organizações internacionais e pelo seu próprio fortalecimento, a fim de que adquiram maior eficiência e flexibilidade.” (BECK, 1999, p. 227)

O que se busca é a democracia substancial, muito além de uma mera democracia formal, sendo aquela a principal garantidora da defesa dos interesses sociais. Deste modo, é preciso manter a sociedade ciente das conquistas e avanços alcançados, uma vez que governos autoritários tendem a não respeitar os textos constitucionais e as normas internacionais.

A correlação se evidencia essencial ao analisar a retirada e retorno de alguns Estados-membros em tratados internacionais de proteção ambiental.

A discrepância de tratamento dada pelos Estados à pandemia causada pelo Covid-19 também exemplifica o que se pretende demonstrar neste texto.

A forma com que imigrantes são recebidos ou (mal) recebidos também demonstra a indiferença que alguns governantes possuem em relação aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

É importante ressaltar contudo que, a despeito dos exemplos recentes, o autoritarismo não é uma exclusividade apenas de governos de direita ou de esquerda.

Enquanto Chavez (Venezuela) e Correa (Equador) são populistas de esquerda, Uribe (Colômbia) é um neoliberal de direito e o partido Fidesz (Hungria) é um movimento nacionalista de direita, e todos tornaram seus regimes significativamente menos democráticos. (LANDAU, 2013, p. 213)

Neste sentido resta nítido que o Constitucionalismo trouxe inegáveis avanços, mas nos dias atuais urge por um novo salto evolutivo de forma a garantir plenamente direitos fundamentais.

A criação da ONU, e com ela a Carta das Nações Unidas, assinada em 1945, constitui demonstrativo desta necessidade e preocupação em somar esforços para proteção de direitos humanos, especialmente em resposta aos retrocessos havidos nos anos trinta e quarenta do Século XX. Da mesma forma, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, assinados em 1966 reiteram a tentativa de fortalecer os mecanismos de proteção.

Entretanto, o fato é que “a eficácia destas declarações reside em sua força de persuasão ética e moral” (CRUZ, 2012, p. 279), dependendo da boa vontade dos Estados para seu cumprimento pois, “não faltam Estados-membros que não ratificaram alguns dos acordos internacionais nesta área ou, mesmo o fazendo, não trasladaram essas normas para seus ordenamentos jurídicos internos, não obrigando aos poderes públicos quanto a elas.” (CRUZ, 2012, p. 279) Afora essa dita boa vontade, enquanto não houver ampla expressão de democracia, passando pela educação de qualidade que melhor instrui eleitores, sempre haverá o risco de retrocessos ainda mais drásticos do que a não ratificação de acordos, que é a retirada de acordos já ratificados.

O fato é que “a necessidade de abordar questões relacionadas ao fenômeno da transnacionalidade, dito de forma mais radical, sem receio a cometer exageros: faz-se vital para o futuro da raça humana tratar das questões que intitulamos de demandas transnacionais.” (GARCIA, 2010, p. 6735)

É neste sentido que se passa ao segundo capítulo do presente trabalho, com a

noção de direitos fundamentais e a necessidade de tutela específica para bens fundamentais que garantem direitos fundamentais.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS E BENS FUNDAMENTAIS

Direitos fundamentais são direitos humanos positivados no ordenamento jurídico interno. Peces-Barba afirma que os direitos são produzidos sob “rasgos importantes derivados de la idea de dignidad humana, necesarios para el desarrollo integral del ser humano. La recepción em el Derecho positivo es la condición para que pueda realizar eficazmente su finalidad.” (PECES-BARBA MARTINEZ, 2004, p. 29)

No mesmo sentido, Ferrajoli sustenta que “são ‘fundamentais’ os direitos atribuídos por um ordenamento jurídico a todas as pessoas físicas enquanto tais, ou enquanto cidadãs, ou enquanto capazes de agir” (FERRAJOLI, 2011, p. 183) e questiona *quais* são os direitos fundamentais, para em seguida indicar três respostas diferentes, a depender da teoria analisada. Primeiramente o autor indica o plano teórico-jurídico e “os identifica com os direitos universalmente atribuídos a todos como pessoas, ou como cidadãos ou pessoas com capacidade de ato, e que são, portanto, inalienáveis.” (PECES-BARBA MARTINEZ, 2004, p. 29)

Como segunda teoria, já sob o ponto de vista do direito positivo, direito fundamental é aquele previsto nas constituições e, no plano internacional, são os direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, assim como aqueles previstos nos pactos internacionais e demais convenções, baseados todos na universalidade e na inalienabilidade.

Finalmente como terceira teoria, na ótica da filosofia política, a análise é sobre *quais* direitos devem ser garantidos como fundamentais.

Ferrajoli também sustenta a intangibilidade dos direitos fundamentais de tal forma que nem mesmo seus próprios titulares podem deles abrir mão. Justifica a relevância de tal proteção sob o argumento de que caso assim não fosse, a pressão exercida pelo mais forte sobre o mais fraco coagiria este a ceder e negar seu próprio direito, de modo a tornar inócua a previsão de determinado direito como um direito fundamental. (FERRAJOLI, 2011, p. 23)

Disso resulta desmentida a concepção corrente da democracia como sistema político fundado sobre uma série de regras que asseguram a onipotência da maioria. Se as regras sobre a representação e sobre o princípio da maioria

são normas formais sobre aquilo que pela maioria é decidível, os direitos fundamentais prescrevem aquilo que podemos chamar de a esfera do indecidível: do *não decidível que*, ou seja, das proibições correspondentes aos direitos de liberdade, e do *não decidível que não*, das obrigações públicas correspondentes aos direitos sociais. (FERRAJOLI, 2011, p.478)

Em sede de direitos fundamentais as relações são sempre horizontais, entre Estado e indivíduo e a isto Ferrajoli denomina de dimensão substancial da democracia. (FERRAJOLI, 2011, p. 24-25)

Neste sentido “os direitos fundamentais inscritos nas constituições – dos direitos de liberdade aos direitos sociais – operam em tal modo como fontes de invalidação e deslegitimação, além da legitimação.” (FERRAJOLI, 2011, p. 497) Direitos fundamentais estão além da autolimitação passível de revogação pelo soberano, não são direitos do Estado ou para o Estado podendo, ao contrário e sempre que necessário, serem dirigidos contra o Estado e as maiorias. (FERRAJOLI, 2011, p. 498)

Entretanto, Ferrajoli sustenta que as pressões que a globalização e a sociedade atual exercem, fatalmente culminarão na falência da cidadania e dos limites estatais, com a “definitiva desnacionalização dos direitos fundamentais e correlativa desestatização das nacionalidades” (FERRAJOLI, 2011, p. 600) como forma de resolver a crise de efetividade que paira hoje sobre as sociedades atuais. A própria sociedade irá impor estas medidas quanto mais exacerbadas forem as limitações a si impostas pelas forças incontroladas dos mercados.

Estando, então, a paz em risco, pertinente o questionamento lançado por Ferrajoli que perquire se a previsão que se tem atualmente de direitos é capaz de garanti-los. “A atribuição a todos do direito à vida e à saúde, embora estatuído em tantas cartas constitucionais e internacionais, é capaz de garantir a vida e a saúde aos milhões de pessoas que hoje vivem na indigência”? (FERRAJOLI, 2011, p. 50)

Seguindo o raciocínio, o autor afirma a necessidade de proteção de bens, os quais ele denomina como fundamentais, tais como a “água, a atmosfera, o equilíbrio ecológico, a alimentação básica, os medicamentos essenciais” (FERRAJOLI, 2011, p.50) os quais “requerem disciplinamento autônomo e específico, que vão muito além dos interesses e direitos dos indivíduos singulares e da sua capacidade e possibilidade de intervenção.” São os bens fundamentais que garantem direitos fundamentais.

Conceituando bens fundamentais Ferrajoli afirma que são aqueles bens “cuja acessibilidade é garantida a todos e a cada um porque objeto de outros tantos direitos

fundamentais e que por isso, da mesma forma que estes, são subtraídos à lógica do mercado: como o ar, a água, e outros bens do patrimônio ecológico da humanidade.” (FERRAJOLI, 2011, p. 54)

São, portanto, bens que atendem à todas as pessoas de modo universal, independente de sua cidadania, os quais exigem tratamento único, global, que não faça distinção entre os indivíduos de qualquer Estado.

É neste sentido que Ferrajoli constrói a teoria dos bens fundamentais e os divide em três categorias, sendo elas a de bens personalíssimos, bens comuns e bens sociais. (FERRAJOLI, 2011, p. 64)

Quanto aos bens fundamentais personalíssimos, Ferrajoli os relaciona aos bens “mais estreitamente ligados aos direitos vitais da pessoa” (FERRAJOLI, 2011, p. 64), e a sua proteção vem em forma de proibição de disposição do próprio corpo. A proteção superior a estes bens se justifica, exemplificativamente, quando se analisa a questão dos transplantes de órgãos. É possível e louvável que todos os indivíduos optem pela doação de seus órgãos após a morte, entretanto, não havendo uma proteção supranacional o direito exercido poderia ser maculado pelas quadrilhas de tráfico de órgãos. (FERRAJOLI, 2011, p. 64)

Quanto aos bens comuns, Ferrajoli entende serem aqueles a que todos devem ter acesso “como o ar, o clima e outros bens ecológicos do planeta, de cuja tutela depende o futuro da humanidade”. (FERRAJOLI, 2011, p. 58) Muito embora a sociedade ainda apresente resistência em libertar-se da arraigada e equivocada ideia de que tais bens seriam autonomamente renováveis, a ciência já provou sua esgotabilidade e os riscos que toda espécie de vida na Terra está sujeita. A preservação destes bens traduz-se na garantia do direito mais fundamental e essencial de todos, que é o direito à vida das presentes e futuras gerações.

Não há mínima plausibilidade em questionar a fundamentalidade destes bens quando tem-se informação de que a industrialização, o desmatamento e todas as demais práticas agrícolas impactaram consideravelmente na quantidade de gases de efeito estufa presentes na atmosfera e na disponibilidade hídrica do planeta.

Em 1992, com a Cúpula da Terra realizada no Rio de Janeiro já havia consenso internacional de que o aumento da temperatura média global superior a 2 graus Celsius, em relação aos níveis pré-industriais, não era considerado seguro para a vida humana. No mesmo sentido o Protocolo de Kyoto, em 1997, reafirmava a necessidade de reduzir a emissão de gases de efeito estufa.

Não obstante tais necessidades, tem-se visto Estados retirando do aludido acordo ou não cumprindo o que lá ficou estabelecido.

De outra banda, embora o direito à água seja indubitavelmente um direito fundamental, não são poucas as tentativas dos Estados em submetê-la à lógica dos mercados, justificando tal iniciativa com a necessidade de injeção de capital privado em um setor sabidamente deficitário como é a questão da água e do saneamento básico. Assim, embora a justificativa dada seja pela universalização da água e garantia de saneamento básico a todos, o que se antevê é a possibilidade de a condição financeira impor, sob a aparência de justiça, a desigualdade de fornecimento, onde o mais rico recebe água de melhor qualidade, pois capaz de arcar com um custo maior.

A guerra por água já é uma realidade cruel que se impõe não apenas em países africanos, mas também nas comunidades carentes espalhadas por todo o Brasil.

É também relevante mencionar a guerra atual entre Rússia e Ucrânia e o poder bélico dos Países que parecem nada ter aprendido com duas Guerras Mundiais.

É urgente uma regulação mundial de todas as condutas atentatórias à vida no planeta Terra, de forma a retirar do alvedrio de governantes momentâneos a faculdade de honrarem ou não compromissos assumidos alhures. É urgente especialmente porque o cerne desta discussão não ocupa a mente das grandes massas, tanto que sequer é pauta dos candidatos em suas campanhas políticas.

Como afirma Ferrajoli, “esta ameaça é totalmente ignorada pela opinião pública mundial, e conseqüentemente pelos governos nacionais, e portanto não entra, senão marginalmente, em sua agenda política inteiramente ancorada nos restritos horizontes nacionais desenhados pelas metas eleitorais.” (FERRAJOLI, 2011, p. 69)

Finalmente, como terceira categoria de bens fundamentais Ferrajoli aponta os bens sociais que são objeto de direitos sociais, tais como o direito à água potável, aos medicamentos essenciais e à alimentação básica.

Aqui, Ferrajoli (2011, p. 69) sustenta a necessidade de fornecimento de um mínimo essencial destes bens como forma de garantir a sobrevivência dos indivíduos, e é importante indicar que o autor elenca o direito à água potável também como um bem social por entender que ela já não está mais disponível à todos, exigindo uma postura prestacional dos Estados, como é comum aos direitos sociais.

O autor também aponta a miséria e a falta de tratamento das doenças curáveis como consequência da lógica voraz dos mercados apontando que são “mais de 15 milhões de mortos por ano, vítimas, portanto, mais do que de doenças, das leis do

mercado” (FERRAJOLI, 2011, p. 79), uma vez que as grandes indústrias farmacêuticas não produzem medicamentos destinados à doenças típicas de Países pobres.

Assim, Ferrajoli sustenta a necessidade de construção de uma teoria garantista constitucional com órgãos que tutelem garantias globais aos bens fundamentais.

4. POR UMA CONSTITUIÇÃO GLOBAL:

Diante do processo desconstituente global que se está vivenciando, um novo modelo de constitucionalismo é medida que se impõe, de forma a dar efetividade, em um nível global, aos direitos há muito conquistados e até hoje não eficazmente implementados.

Os mecanismos internacionais não tem demonstrado força cogente suficiente, e o que a humanidade presencia é uma caminhada à passos largos ao apocalipse.

Embora entenda-se que Carta da ONU, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, os Pactos de 1966 e as demais Cartas de direitos constituam “uma espécie de Constituição embrionária do mundo”, (FERRAJOLI, 2015, p. 176)

faltam totalmente as suas normas de atuação, isto é, as garantias internacionais dos direitos proclamados e as respectivas funções e instituições de garantia, na ausência das quais o processo desconstituente está destinado a se desenvolver na forma de um crescente distanciamento entre as promessas normativas e a realidade de suas negações e violações. (FERRAJOLI, 2015, p. 176)

Assim, urge um novo modelo de constitucionalismo em âmbito global, de forma a ultrapassar o modelo de constitucionalismo atual que direciona-se ao controle de poderes estatais de forma a resolver apenas problemas locais, e evoluir para um sistema de “imposição de limites e vínculos garantistas” (FERRAJOLI, 2015, p. 193) que valha “para qualquer sistema de poderes, sejam estes públicos ou privados, estatais ou supraestatais.” (FERRAJOLI, 2015, p. 193)

Conforme Sérgio Cademartori, são características desta teoria geral do garantismo jurídico:

Em nível epistemológico, esta teoria embasa-se no conceito de centralidade da pessoa, em nome de quem o poder deve constituir-se e a quem deve o mesmo servir. (...) Como modelo explicativo do Estado de Direito, a teoria garantista consegue dar conta desse aparato de dominação com extrema competência, eis que o apresenta como uma estrutura hierarquizada de normas que se imbricam por conteúdos limitativos ao exercício do poder político. Propõe-se assim um modelo ideal de Estado de Direito, ao qual os diversos Estados Reais de Direito devem aproximar-se, sob pena de

deslegitimação. Tem-se aqui então o aspecto propositivo da teoria, ao postular valores que necessariamente devem estar presentes enquanto finalidades a serem perseguidas pelo Estado de Direito, quais sejam a dignidade humana, a paz, a liberdade plena e a igualdade substancial. (1999, p. 72)

Deste imbricamento de valores torna-se possível engendrar um sistema de controle das megapotências que escapam do poder regulatório e fiscalizatório dos Estados, impedindo-os de driblarem os limites legais em benefício do lucro próprio, e evitando que evadam-se de Países com maior rigor legislativo tributário, trabalhista ou ambiental.

Na proposta de Ferrajoli (2015, p. 193) são medidas necessárias:

a) a criação de uma tributação internacional sobre transações financeiras (*Tobin Tax*);

b) a harmonização dos sistemas fiscais dos Estados, impedindo assim a fuga de capitais para paraísos fiscais;

c) a necessidade de traçar densas linhas divisórias entre bancos comerciais e bancos de negócios de modo a impedir que o Fundo Monetário Internacional – FMI, o Banco Mundial e a Organização Mundial do Comércio – OMC permaneçam sob controle de países ricos e retomem sua função original que é a busca pela estabilidade financeira, o auxílio no desenvolvimento de países pobres e a promoção de emprego, reduzindo desequilíbrios e desigualdades;

d) a necessidade de um redimensionamento da separação de poderes clássica de Montesquieu (2007, p. 165), diferenciando poderes públicos de poderes não públicos. A primeira separação feita pelo autor é entre poderes econômicos e poderes políticos, de modo que estes não restem submetidos a aqueles. De modo a efetivar tal separação, Ferrajoli aponta a necessidade de proibir-se os lobbies e a previsão de severas sanções nos casos de corrupção.

Ademais, aponta que além da necessidade de criação de uma total incompatibilidade na ocupação de cargos públicos por grandes titulares de poderes privados, há a necessidade de deixar à cargo de órgãos independentes e imparciais a fiscalização e controle destas incompatibilidades. (FERRAJOLI, 2015, p. 194)

Além disso, Ferrajoli indica que a efetiva separação destes poderes só pode se perfectibilizar com a limitação rigorosa do financiamento de campanhas políticas por poderes privados e proibindo-se absolutamente os financiamentos por pessoas jurídicas, visto que estas não possuem motivos idealistas em financiamentos desta espécie. E,

mesmo no caso de pessoas físicas, as doações deve ser feitas apenas por filiados e simpatizantes, estabelecido um valor máximo a ser doado, mediante a devida prestação de contas. (FERRAJOLI, 2015, p. 194)

Finalmente, Ferrajoli refaz a tripartição de poderes clássica dividindo-as em instituições de governo e instituições de garantia, estabelecendo que as instituições de governo seriam incumbidas de funções públicas decisórias, estando portanto responsáveis pela esfera do decidível ps poderes Legislativo e Executivo. Por sua vez, as insituições de garantia compreendem as funções jurisdicionais e também “as funções administrativas destinadas de maneira primária à garantia dos direitos, como as instituições de ensino, as instituições hospitalares, as instituições previdenciárias” (FERRAJOLI, 2015, p. 203), e assim por diante, estando relacionadas à garantia dos direitos fundamentais e, portanto, à esfera do indecidível. (FERRAJOLI, 2015, p. 204)

De modo a concluir a análise, para que se possa atingir um modelo de constitucionalismo global, denominado por Ferrajoli de Constituição da Terra (2021), será necessário estender o paradigma do constitucionalismo rígido para além do Estado em quatro novas direções (FERRAJOLI, 2022, p. 80):

- i) um constitucionalismo supranacional com a criação de funções supraestatais;
- ii) somar o atual constitucionalismo público à um novo constitucionalismo privado de forma a regular os poderes selvagens dos mercados;
- iii) um constitucionalismo de bens fundamentais de forma a proteger e assegurar acesso universal de todos àqueles bens considerados fundamentais por garantirem direitos fundamentais;
- iv) um constitucionalismo de bens ilícitos, de modo a proibir bens mortíferos como armas, artefatos explosivos, emissão de gases causadores de efeito estufa e resíduos tóxicos.

4.1 Constitucionalismo Global de Bens Fundamentais:

Conforme salienta Ferrajoli, todas as emergências globais atuais, sejam elas ecológicas, nucleares, pandêmicas ou humanitárias estão relacionadas à violação tanto de bens naturais vitais, quanto de bens vitais artificiais. (FERRAJOLI, 2022, p. 94)

Por bens naturais vitais, entende-se o clima, a poluição do ar e da água, bem como a falta de distribuição igualitária aos seres humanos da água potável. Por bens

artificiais, o autor indica as vacinas e os medicamentos essenciais, assim como os alimentos. Há ainda os bens mortais fabricados pelo homem, aqui encaixando-se as armas nucleares, convencionais a emissão de gases de efeito estufa e os resíduos tóxicos. (FERRAJOLI, 2022, p. 95)

O fato é que todos estes bens, se não adequadamente tutelados, irão levar à extinção da vida no planeta, embora não pareça que a humanidade está realmente preocupada com a ameaça existente.

Assim, Ferrajoli sustenta a necessidade de expansão para um sistema de garantias globais, universais, diretas, objetivas e independente das vontades particulares ou lógica dos mercados (FERRAJOLI, 2022, p. 95), de forma a retirar a possibilidade de retrocessos dos avanços já alcançados e de erradicar a inefetividade que os mecanismos de proteção internacionais e dos Estados vêm padecendo.

Somente um sistema global será capaz de responder aos desafios planetários impondo conduta única a todos, onde desvios, alvedrios partidários e interesses escusos não mais poderão encontrar espaço.

Nas palavras de Ferrajoli (2022, p. 111), é preciso que todos os seres humanos canalizem suas energias em torno de batalhas comuns, contra ameaças comuns, pela salvação comum.

5. CONCLUSÃO

Toda a história da humanidade é permeada por lutas importantes em busca de garantir seus direitos mais essenciais. A história do constitucionalismo é elucidativa ao demonstrar que a todo momento haverá um conflito e a necessidade de uma melhor regulamentação estatal.

Tão logo percebe-se que a humanidade funciona melhor sob os limites de um ordenamento jurídico, novas necessidades surgem conforme a sociedade evolui e, assim, direito e sociedade devem caminhar em eterna simbiose de modo que garantam mutuamente suas sobrevivências.

Se do constitucionalismo iniciado nos modelos Francês, Norte-Americano e Inglês urgiam exigências sociais a partir de uma postura absenteísta por parte do Estado, logo novas carências apresentaram-se reclamando por um prestacionismo estatal. Deste movimento social contínuo, intensificaram-se as relações e as distâncias diminuíram. A globalização deixou todos intimamente próximos, de modo que se nos primórdios

pouco se sabia e pouco interessava fatos ocorridos à quilômetros de distância, hoje tudo é sabido, e tudo está interconectado.

Tamanha proximidade somada à fúria dos capitais não tardaram em engendrar mecanismos sofisticados de burla aos ordenamentos jurídicos Estatais. Cartas internacionais também jamais alcançaram força cogente suficiente para criar entraves à sanha capitalista.

Assim, a humanidade é exposta a todo tipo de violência e ameaça à sua própria existência, sem saber exatamente a forma como a realidade se processa.

Direitos trabalhistas, tributários, ambientais, lixo, poluição e armas nucleares encontram-se soltos pairando em uma espécie de mundo acima das leis, constituições e tratados internacionais.

Assim, de forma a garantir a vida na Terra percebeu-se a necessidade de instituir bens fundamentais, os quais devem situar-se acima da esfera do decidível, permanecendo indisponíveis, inquestionáveis e intocáveis.

A proteção destes bens tão essenciais requer a instituição de um suprapoder, que somado às Constituições dos Estados cria um sistema multinível de proteção mundial. À este poder superior Ferrajoli denomina Constituição da Terra como uma constituição garantista global, com força cogente suficiente para proteger efetivamente bens fundamentais garantidores dos direitos fundamentais já largamente previstos nos ordenamentos jurídicos internos e internacional.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização.** São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política** Tradução de: Carmen C. Varriale. Brasília: Universidade de Brasília, 2004

CADEMARTORI, Sérgio. **Estado de Direito e Legitimidade: uma abordagem garantista.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999

CRUZ, Paulo Marcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI.** Itajaí: Univali, 2004.

CRUZ, Paulo Marcio. **Fundamentos de Direito Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **A Democracia através dos Direitos: O constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político**. Tradução de Alexander Araújo e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto pela igualdade e por uma constituição da Terra**. Trad. Sérgio Cademartori. Canoas: Unilasalle, 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011,

FERRAJOLI, Luigi. **Por una Constitución de la Tierra: La humanidad en la Encrucijada**. Madrid: Trotta, 2022.

GARCIA, Marcos Leite. **Novos Direitos Fundamentais e Demandas Transnacionais**. XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza – CE

GUIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991.

LANDAU, David. **Abusive Constitutionalism** (April 3, 2013). 47 UC Davis Law Review 189 (2013), FSU College of Law, Public Law Research Paper No. 646, p. 213

MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia Jurídica e Democracia**. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

SARMENTO, Daniel. **Ubiquidade constitucional: Os Dois Lados da Moeda**, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <<http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/17-ubiquidade-constitucional-osdois-lados-da-moeda/ubiquidade-constitucional-daniel-sarmento.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2023.